



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03985/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Edvaldo Januário Dantas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.894/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **03985/11** decidem os membros da 1ª *CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar irregular** a presente prestação de contas anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestor o Sr. Edvaldo Januário Dantas;
2. **aplicar multa pessoal** ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. **recomendar** à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03985/11

repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010, em especial no tocante ao controle sistemático da concessão de auxílios-doença aos servidores municipais, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 025/2005, sob pena de responsabilização pelas despesas incorridas sem base legal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03985/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada**, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão do Sr. Edvaldo Januário Dantas.

Após analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, mediante o relatório inicial de fls. 16/22, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele Instituto, analisando diversos aspectos relacionados à sua gestão. Ao final, o órgão de instrução discriminou as seguintes irregularidades detectadas na presente prestação de contas:

De responsabilidade do gestor do Instituto

1. não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003 e alterações, em virtude da ausência de registro de forma apartada das contribuições referentes à parte patronal e do servidor, quando o correto seria registrar as contribuições como receita intraorçamentária, em conta específica, bem como em virtude do registro das contribuições patronais da câmara municipal pelo valor líquido;
2. ausência de registro do salário-família pago pela Câmara Municipal aos seus servidores efetivos e deduzido da contribuição patronal repassada ao Instituto de Previdência Municipal, no valor de R\$ 802,29;
3. manutenção do pagamento de auxílio-doença sem a apresentação de laudo médico e sem acompanhamento da necessidade de afastamento do servidor, caracterizando despesa irregular, que no exercício sob análise totalizou R\$ 57.655,50, descumprindo o art. 32, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n.º 025/05;
4. ausência de justificativa para a escolha do prestador de serviço contábil, bem como para o preço acordado, sobretudo tendo em vista as várias falhas contábeis detectadas, caracterizando transgressão ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93;
5. ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas, no valor aproximado de R\$ 10.670,25, contrariando a Lei n.º 8.212/91;
6. ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a adoção de medidas para reduzi-lo;
7. divergência entre a receita e a despesa extraorçamentária registrada no Balanço Financeiro e a contabilizada no Demonstrativo da Dívida Flutuante;
8. manutenção de disponibilidades em valores insignificantes devido, sobretudo, aos excessivos gastos com despesas administrativas, bem como à ausência de repasse, por parte do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03985/11

- Municipal, de contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos celebrados;
9. erro na elaboração do Balanço Patrimonial, em virtude do equívoco no registro do saldo do passivo financeiro e do saldo da dívida do ente federativo junto ao RPPS municipal;
 10. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6., inciso VIII, da Lei n.º 9.717/98, o art. 41 da Orientação Normativa SPS n.º 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS n.º 402/08, ressaltando-se que os valores das referidas despesas são incompatíveis com a estrutura da autarquia e a quantidade de segurados do regime;
 11. omissão por parte do gestor quanto à cobrança oficial e efetiva das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura;
 12. necessidade de esclarecimentos acerca da inclusão das contribuições referentes à parte do servidor não repassadas no exercício de 2009 nos parcelamentos realizados após o termo firmado em 18/05/2009, bem como no tocante à não inclusão do excesso verificado nas despesas administrativas nos exercícios de 2006 a 2008 no parcelamento autorizado pela Lei Municipal n.º 77/12;
 13. ausência de avaliação atuarial anual, descumprindo o art. 1º da Lei n.º 9.717/98;
 14. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, contrariando o art. 7º da Lei n.º 9.717/98 e Portaria MPS n.º 204/08;
 15. existência de servidor comissionado exercendo o cargo de assessor jurídico do Instituto, quando o mesmo presta serviços a outras entidades, sendo incompatível com a natureza do cargo comissionado;
 16. ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal n.º 25/05 e o art. 6º da Lei n.º 9.717/98.

De responsabilidade do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada

1. não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 271.811,82, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal;
2. não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 488.246,60, contrariando o art. 40 da Constituição Federal;
3. descumprimento dos acordos de parcelamento de débitos para com RPPS, acarretando o pagamento de juros e multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03985/11

4. ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, contrariando o art. 7º. da Lei n.º 9.717/98 e Portaria MPS n.º 204/08.

Processada a intimação do Presidente do Instituto, Sr. Edvaldo Januário Dantas, e a citação do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do Parecer nº 847/12, fls. 51/56, diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

1. **irregularidade** da prestação de contas;
2. **aplicação de multa legal** ao gestor do Fundo;
3. **imputação de débito**, no valor de R\$ 57.655,50, ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, em razão do pagamento de auxílio-doença sem a apresentação de laudo médico e sem acompanhamento da necessidade de afastamento do servidor;
4. **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
5. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha inerente à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
6. **recomendação** à atual gestão do Fundo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03985/11

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO no sentido de que esta egrégia 1ª Câmara:

1. **julgue irregular** a presente prestação de contas anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada**, relativa ao **exercício financeiro de 2010**, tendo como gestor o Sr. Edvaldo Januário Dantas;
2. **aplique multa pessoal** ao Sr. Edvaldo Januário Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
4. **recomende** à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010, em especial no tocante ao controle sistemático da concessão de auxílios-doença aos servidores municipais, nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 025/2005, sob pena de responsabilização pelas despesas incorridas sem base legal.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator

Em 6 de Setembro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO